

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 66, de 1997
RELATÓRIO FINAL

Propõe que a Comissão de Fiscalização e Controle solicite ao Tribunal de Contas de União, fiscalização especial junto aos Ministérios da Fazenda e do Trabalho e da Casa da Moeda do Brasil –CMB, relativamente ao contrato para a confecção das novas carteiras de trabalho

Autor: Deputado Cunha Bueno (PPB/SP)
Relator: Wellington Roberto (PL/PB)

1 – INTRODUÇÃO

1) O Excelentíssimo sr. deputado Cunha Bueno (PPB/SP) apresentou à Mesa da Câmara dos Deputados Requerimento que intitulou Proposta de Fiscalização e Controle no qual solicita à Mesa que encaminhe a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle documentos obtidos por aquele parlamentar dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho por meio de Requerimentos de Informação anteriormente remetido pelo Autor àqueles Ministérios nos quais solicita uma série de informações sobre aquisição e distribuição de novas Carteiras de Trabalho.

2) A Mesa da Câmara dos Deputados classificou e numerou o Requerimento como Proposta de Fiscalização e Controle nº 66/97 remetendo-o a esta Comissão juntamente com os documentos obtidos pelo Autor com o seu Requerimento de Informações.

3) O nobre Autor examinou as respostas aos seus Requerimentos de Informação e neles encontrou elementos que, segundo entende apontam para a existência de "fortes indícios de irregularidades", a exemplo de:

- " o preço cobrado pela Casa da Moeda do Brasil - CMB para confecção das referidas carteiras de trabalho é praticamente o dobro do preço que foi ofertado pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, gerando vultoso prejuízo para o Erário Federal;"

- " não houve licitação pública para a referida contratação, que no seu todo envolverá custos superiores a R\$ 38 milhões, conforme o preço superfaturado cobrado pela CMB;

- " houve negativa, por parte do Senhor Ministro da Fazenda, em fornecer a este Legislativo as planilhas que levaram ao elevado preço cobrado pela Casa da Moeda do

Brasil, configurando crime de responsabilidade, conforme previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, além de configurar claros indícios de que realmente houve irregularidades graves no fechamento desse preço e do contrato com o Ministério do Trabalho;"

- " várias das informações prestadas pelo Senhor Ministro do Trabalho e pelo Senhor Ministro da Fazenda são diametralmente opostas, sugerindo que foram informadas inverdades, também configurando crime de responsabilidade na forma do referido dispositivo constitucional, a exemplo das referências a que não haveria no País empresa capaz de fornecer as carteiras de trabalho, quando houve pelo menos oferta de preço por parte da Imprensa Oficial de São Paulo, pela metade do custo.

4) Em função desses fatos, o Autor propôs a "esta Comissão, com a ajuda do Tribunal de Contas da União, promover os levantamentos e exames necessários, à total elucidação desses e dos demais aspectos que envolvem essa contratação, tomando as medidas posteriores que o caso e a Lei indicarem."

2 – O DESENNROLAR DA PFC

O Requerimento do ilustre Autor é datado de 8 de maio de 1997.

Em 2 de junho de 1999, o então Relator, deputado Hélio Costa (PMDB/MG), apresentou o Relatório Prévio sobre o pedido do ilustre Autor que foi aprovado na reunião desta Comissão realizada em 11 de agosto de 1999.

No mesmo dia, o então Presidente desta Comissão, deputado Delfim Neto (PPB/SP), encaminhou ao Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU, ministro Iram Saraiva, solicitação para realização do solicitado no Relatório Prévio.

Em 30 de setembro de 1999, TCU encaminhou à esta Comissão, através do Aviso nº 1008 – SGS – TCU, cópia da Decisão número 668/99, adotada pelo Plenário daquela Corte de Contas na Sessão Ordinária de 29/09/99. A Decisão citada acatou a solicitação encaminhada por esta Comissão e determinou "com fundamento no art. 183, do Regimento Interno deste Tribunal, a realização pela 7ª SECEX, com participação da 8ª SECEX, de inspeção na Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo de, caso necessário, solicitações à da Moeda do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda, com vistas a atender o requerido pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados.

Em 21 de março de 2001 o TCU expediu e encaminhou a esta Comissão o Aviso nº 965–SGS–TCU, ao qual anexou: 1) cópia da Decisão nº 133/2001, adotada pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária de 2 de março de 2001, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam e, ainda, cópia do Relatório de Inspeção e da instrução elaborada pela Unidade Técnica nos autos do processo TC nº 010.608/99-0

Cabe, agora, a este Relator, apresentar as conclusões e propostas de encaminhamento resultantes dos fatos apurados neste procedimento de fiscalização.

3 – A EXECUÇÃO DA PFC E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

O Relatório Prévio aprovado em 11 de agosto de 1999 apresenta os seguintes “Plano de Execução e Metodologia de Avaliação” e “Voto”

V - PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

11) O Plano de Execução de uma investigação parlamentar de qualquer aspecto da vida pública nacional depende dos objetivos pretendidos. No caso em tela o Autor definiu claramente em seu requerimento que sua principal preocupação é a lisura da transação que teria prejudicado a Imprensa Oficial de São Paulo e, por consequência, o Erário Federal. Quando menciona os possíveis crimes de responsabilidade dos Ministros citados o faz apenas de passagem e com a finalidade de realçar os indícios de irregularidades. Por isso, definimos o objetivo desta PFC como avaliar se ocorreram ou não ilicitudes no processo licitatório de aquisição das Carteiras de Trabalho. Em função desse objetivo devemos estruturar o Plano de Execução e Metodologia de Avaliação.

12) Ocorre, porém, que se este é o objetivo da iniciativa do Autor, não há necessidade, a rigor, de a tratarmos como uma PFC. As Propostas de Fiscalização e Controle se adequam aos casos nos quais diversos instrumentos de fiscalização devam ser combinados para um mesmo objetivo. Pedidos de Informação, Solicitações de auditorias ou inspeções ao Tribunal de Contas da União, audiências públicas, etc. Pedidos singulares cujos objetivos possam ser atendidos com um só pedido ao TCU são mais celeremente atendidos pelo artigo 24, X do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De qualquer forma, tendo sido o requerimento do nobre Autor indevidamente tratado como uma PFC a única saída é considerar que o Plano de Execução e Metodologia de Avaliação desta PFC é composto por um único item: Se aprovado este Relatório, será enviado ao TCU, por intermédio desta Comissão, um pedido de inspeção extraordinária na licitação inquinada como irregular pelo Autor para esclarecimento dos pontos por ele levantados:

VI - VOTO

Pelas razões expostas, vota o Relator pela implementação da PFC proposta pelo nobre deputado Cunha Bueno, na forma descrita na seção anterior deste relatório. Esclarecemos, por oportuno, que o requerimento de Inspeção Extraordinária ao TCU deverá esclarecer que aquele órgão técnico deverá efetuar o trabalho de tal forma que possam ser respondidos, ao menos, os seguintes quesitos:

a) Examinar os procedimentos administrativos que resultaram na aquisição das Carteiras de Trabalho objeto do Requerimento do Autor, verificando sua legalidade e legitimidade, inclusive e especialmente quanto à dispensa de licitação;

b) Avaliar se os procedimentos adotados resultaram em perdas um pedido de inspeção extraordinária na licitação inquinada como irregular

Com base pelo Autor para esclarecimento dos pontos por ele levantados: para o Erário Federal em decorrência das diferenças de preços constatadas pelo Autor;

Portanto, a questão essencial a ser avaliada por este Relator é ***avaliar se ocorreram ou não ilicitudes no processo licitatório de aquisição das Carteiras de Trabalho.***

Para responder essa questão essencial o Relator responsável pelo Relatório Prévio desta PFC sugeriu, e assim foi aprovado por esta Comissão, remeter solicitação ao TCU *um pedido de inspeção extraordinária na licitação inquinada como irregular pelo Autor para esclarecimento dos pontos por ele levantados* e nesse pedido especificar a necessidade desta Comissão em obter respostas aos dois quesitos especificados no VOTO.

Com base nos documentos remetidos pelo TCU e aqui mencionados é possível chegar às seguintes conclusões:

1) Houve, sim, ilicitudes variadas nesse processo de confecção de Carteiras de Trabalho como deixa claro a “CONCLUSÃO” do Relatório de Inspeção da 7ªSECEX que no seu item 42, classifica a contratação da Casa da Moeda como “ilegal, ilegítima e antieconômica.”

2) Apesar dessa “CONCLUSÃO” do Relatório de Inspeção da 7ªSECEX o VOTO do Ministro – Relator do Processo, ministro Valmir Campelo, adotado pelo Plenário do TCU afirma que “ a Unidade Técnica concluiu ***pela não comprovação de dano financeiro ao Erário e que as faltas cometidas se justificam pelas seguintes razões: a) trata-se de um projeto novo que contém forte apelo social e que estava a exigir iniciativas saneadoras de curto prazo; b) a precariedade do sistema atual de controle sobre emissão das Carteiras de Trabalho em uso no país, caracterizada pela inexistência de um cadastro nacional e pela fragilidade do modelo da Carteira de Trabalho, que possibilita o cometimento de uma infinidade de fraudes contra a Administração Pública.*** “

2.1) É preciso aqui ressaltar que o TCU, portanto, ***não está afirmando que não houve dano financeiro ao Erário***, mas sim que ele, se houver, ***ele não pode ser comprovado.***

2.2) É relevante, também, assinalar que um dos aspectos desse caso que mais chamam a atenção é o fato de que o um dos fatos mais relevantes apurados pelo TCU ao longo deste Processo é que a transação inquinada resultou ***na aquisição de 25.050.000 de Carteiras de Trabalho e de 75.047.000 de Protocolos de Emissão*** , e que essa “quantidade de carteiras contratadas seria suficiente para um período de mais de seis anos, quando já se estuda a viabilidade de implantação dos cartões magnéticos que as substituirão.”

3) Por fim, é preciso chamar a atenção de que a única pessoa citada, como responsável, no Processo do TCU é o Sr. Francisco Gomes dos Santos, titular da Coordenação de Registro e Identificação Profissional – CIRP do Ministério do Trabalho que é chamado ao Processo instaurado pelo TCU para apresentar razões de justificativa para as falhas observadas

4 – ENCAMINHAMENTO

Diz o Art. 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados diz no seu caput que *a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:*

.....

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

Por sua vez, o art. 37 citado dispõe:

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário do Congresso Nacional e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

As informações obtidas a partir dos documentos remetidos pelo TCU indicam, ao juízo deste Relator, que nenhuma iniciativa legislativa (projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou indicação) deve ser encaminhada à Mesa ou ao Plenário desta Casa em decorrência direta desta PFC, mas cabe remeter os documentos desta PFC

a) ao Ministério Público para que enquadre, apure e promova, se for o caso, a responsabilidade civil ou criminal pelas infrações efetivamente apuradas pelo TCU nesta PFC.

b) ao Poder Executivo para adotar as medidas saneadoras de caráter disciplinador e administrativo decorrentes das falhas apontadas pelo TCU na inspeção extraordinária realizada por solicitação desta PFC.

Não julgo necessário remeter o assunto para qualquer outra Comissão Permanente porque tanto o TCU quanto o Poder Executivo já têm como incumbência fazê-lo não se justificando providências ulteriores de outra Comissão Permanente desta Casa.

Pelos motivos expostos apresento o seguinte

5 – VOTO

1) Pela remessa ao Poder Executivo dos documentos que compõem esta PFC para adotar as medidas saneadoras de caráter disciplinador e administrativo decorrentes das falhas apontadas pelo TCU na inspeção extraordinária realizada por solicitação desta Comissão nesta PFC. E

2) Por ter alcançado seus objetivos, pelo seu encerramento e pelo arquivamento destes Autos

Sala das Sessões , Brasília, ____ de maio de 2003

Deputado Wellington Roberto
Relator